

À Sua Excelência o Senhor
Jair Silva Gomes
Presidente da Câmara Municipal
São Miguel do Guaporé/RO.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Honra-nos encaminhar o Projeto de Lei nº 12 de 06 de março de 2026, que **“DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO, NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ, DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS E CONTINUADOS, COM OU SEM PREDOMINÂNCIA DE MÃO DE OBRA, ESTABELECE LIMITES MATERIAIS E PROCEDIMENTAIS, DISCIPLINA A GOVERNANÇA E A FISCALIZAÇÃO CONTRATUAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**, para que seja submetido à elevada apreciação desta Augusta Casa de Leis, na oportunidade, renovamos os protestos de elevada estima e consideração.

Considerando a relevância da matéria, solicito que seja observado o regime de urgência especial, ante a relevância do setor para o funcionamento do ente público municipal e o atendimento dos nossos cidadãos, convocando-se sessões extraordinárias para aprovação do presente projeto de lei.

Atenciosamente,

Assinado por:
EDILSON CRISPIN DIAS
06/03/2026 - 14:23
OKRN0060T9IHSW3HGTDRMG

EDILSON CRISPIN DIAS
Prefeito



MENSAGEM DE LEI N.º 12/2026

Excelentíssimo Senhor(a) Presidente,

Nobres Vereadores,

Nos termos do art. 61, §1º, inciso II, alínea "b", da Constituição Federal, combinado com as disposições pertinentes da Lei Orgânica Municipal, submeto à apreciação dessa Augusta Casa Legislativa o Projeto de Lei nº 12/2026, que **“DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO, NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ, DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS E CONTINUADOS, COM OU SEM PREDOMINÂNCIA DE MÃO DE OBRA, ESTABELECE LIMITES MATERIAIS E PROCEDIMENTAIS, DISCIPLINA A GOVERNANÇA E A FISCALIZAÇÃO CONTRATUAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**.

I – JUSTIFICATIVA E MOTIVAÇÃO

A terceirização de serviços é instrumento amplamente adotado pela Administração Pública e reconhecido como lícito pelo Supremo Tribunal Federal, que, no julgamento da ADPF nº 324 e do Recurso Extraordinário nº 958.252 (Tema 725 de Repercussão Geral), fixou a tese vinculante de que é lícita qualquer forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas.

Não obstante essa licitude, a prática reiterada demonstra que a ausência de regulamentação municipal específica gera insegurança jurídica, deficiências na fiscalização contratual, risco de responsabilização subsidiária do Município por encargos trabalhistas — nos termos do Tema 246 do STF — e vulnerabilidade a apontamentos pelos órgãos de controle externo, em especial o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

O presente Projeto de Lei vem preencher essa lacuna normativa, fixando parâmetros claros e objetivos para a contratação terceirizada no âmbito municipal, com ênfase em: (i) planejamento e governança contratual; (ii) definição das atividades



passíveis e vedadas à terceirização; (iii) mecanismos de fiscalização e responsabilização; e (iv) transparência ativa.

II – FUNDAMENTOS JURÍDICOS

A competência do Município para editar esta norma decorre do art. 30, inciso II, da Constituição Federal, que autoriza os entes locais a suplementarem a legislação federal no que couber. O Projeto não cria modalidade licitatória nem conflita com a Lei Federal nº 14.133/2021 — ao contrário, a ela se subordina expressamente, atuando como norma específica de organização administrativa.

Ponto central do Projeto é o reconhecimento de que a autonomia do Município nas contratações terceirizadas não é absoluta. Essa limitação decorre de duas ordens de razões juridicamente distintas e igualmente vinculantes: (a) a indisponibilidade dos direitos trabalhistas e previdenciários dos trabalhadores envolvidos na execução dos contratos, que constituem direitos fundamentais irrenunciáveis, protegidos pelo art. 7º da Constituição Federal e pela legislação trabalhista; e (b) a irrenunciabilidade das competências públicas estatais, que, por representarem prerrogativas institucionais do Estado no interesse coletivo, não podem ser transferidas a particulares, ainda que por instrumento contratual.

Essa distinção é relevante: enquanto os direitos dos trabalhadores são indisponíveis por tutelarem a dignidade da pessoa humana, as competências públicas são irrenunciáveis por representarem o núcleo essencial do interesse público que o Estado tem o dever constitucional de preservar.

A proposta está em plena conformidade com a Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021), com a jurisprudência do STF sobre terceirização e com as boas práticas de gestão pública. Sua aprovação representará avanço significativo na segurança jurídica das contratações municipais e na proteção do erário.

III – REGIME DE INICIATIVA

O Projeto é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, nos termos do art. 61, §1º, inciso II, alínea "b", da Constituição Federal, por simetria com a Lei Orgânica Municipal, por tratar de matéria de organização administrativa e planejamento da execução de serviços públicos. Emendas parlamentares que ampliem

obrigações administrativas, criem despesas ou interfiram na estrutura da Administração poderão ser objeto de veto, por implicarem vício de iniciativa.

Nessa conformidade, contando com o apoio e a aprovação dessa honrada Câmara Municipal, subscrevo a presente Mensagem.

São Miguel do Guaporé – RO, 06 de março de 2026.

Assinado por:
EDILSON CRISPIN DIAS
06/03/2026 - 14:23
0KRN0060T9IH5W3HGTDRMG

EDILSON CRISPIN DIAS

Prefeito



PROJETO DE LEI 12

DE 06 DE MARÇO DE 2026.

EMENTA: DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO, NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ, DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS E CONTINUADOS, COM OU SEM PREDOMINÂNCIA DE MÃO DE OBRA, ESTABELECE LIMITES MATERIAIS E PROCEDIMENTAIS, DISCIPLINA A GOVERNANÇA E A FISCALIZAÇÃO CONTRATUAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Prefeito do Município de São Miguel do Guaporé-RO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelas Constituições Federal e Estadual e pela Lei Orgânica do Município;

FAZ SABER, que o Poder Legislativo aprovou e ele SANCIONA e PROMULGA a seguinte
LEI.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei disciplina, no âmbito do Município de São Miguel do Guaporé, a contratação de serviços terceirizados, contínuos ou não, inclusive aqueles com regime de dedicação exclusiva ou com predominância de mão de obra, observados os princípios constitucionais da Administração Pública e as normas gerais de licitações e contratos administrativos, em especial a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – serviço terceirizado: a contratação de pessoa jurídica para execução de atividades ou resultados previamente definidos, com fornecimento de meios necessários, podendo abranger pessoal, insumos, equipamentos, tecnologia e rotinas operacionais, sem transferência de titularidade das competências públicas indelegáveis;



- II – contratação por resultado: modelo de contratação em que a Administração define escopo, níveis de serviço, metas e indicadores, remunerando o contratado pela entrega e conformidade contratual;
- III – predominância de mão de obra: situação em que o custo de pessoal é elemento preponderante na formação do preço do serviço;
- IV – dedicação exclusiva de mão de obra: regime no qual os trabalhadores do contratado permanecem à disposição da Administração, afetos ao contrato, na forma da legislação aplicável;
- V – gestor e fiscais do contrato: agentes designados para gerir e fiscalizar a execução, conforme o regime da Lei nº 14.133/2021.

Art. 3º A terceirização de serviços no âmbito municipal será orientada por:

- I – supremacia do interesse público, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;
- II – planejamento, gestão de riscos, economicidade, padronização, transparência e controle;
- III – contratação do serviço e de seus meios, e não mera disponibilização de mão de obra, ressalvadas as hipóteses legalmente admitidas sob estrita governança e fiscalização;
- IV – responsabilidade e integridade na gestão e fiscalização contratual;
- V – observância e respeito às interdependências técnicas inerentes à execução do serviço, abrangendo tanto os componentes de mão de obra quanto os insumos, equipamentos, tecnologias e serviços correlatos que, por sua natureza, se condicionem reciprocamente para a adequada entrega do resultado final, com preservação da continuidade, da qualidade e da eficiência.

Art. 3º-A A autonomia do Município na celebração de contratos de terceirização não é absoluta, devendo ser exercida nos estritos limites da legalidade, com observância das seguintes balizas inafastáveis:

- I – preservação dos direitos indisponíveis dos trabalhadores envolvidos na execução contratual, incluindo os direitos trabalhistas e previdenciários assegurados pelo art. 7º da Constituição Federal e pela legislação infraconstitucional aplicável, sendo vedada qualquer contratação que importe em fraude à legislação trabalhista, em simulação de vínculo empregatício ou em supressão de direitos fundamentais dos trabalhadores;



II – irrenunciabilidade das competências públicas estatais, que, por representarem prerrogativas institucionais do Estado no interesse coletivo, não podem ser transferidas a particulares por instrumento contratual, ainda que sob o nomen juris de terceirização;
III – vedação de toda contratação que, sob qualquer forma ou denominação, importe em delegação de poder de polícia, de autoridade sanitária, de ordenação de despesas, de direção superior ou de controle finalístico de políticas públicas.

Parágrafo único. *A distinção entre os incisos I e II deste artigo é juridicamente relevante: enquanto os direitos dos trabalhadores são indisponíveis por tutelarem a dignidade da pessoa humana, as competências públicas são irrenunciáveis por constituírem o núcleo essencial do interesse público cuja preservação é dever constitucional do Estado, não podendo ser objeto de renúncia, concessão ou delegação a particulares, ainda que com anuência do contratante e do contratado.*

Art. 3º-B A terceirização de serviços, nos limites desta Lei e da legislação aplicável, constitui instrumento de organização administrativa voltado à consecução do interesse público, permitindo que a Administração concentre-se no planejamento, na gestão, na priorização e no controle, sem prejuízo da execução operacional por terceiro tecnicamente apto, submetido a metas, indicadores e fiscalização. A execução indireta de serviços, quando adotada, destina-se a potencializar a eficiência administrativa e a qualidade da prestação pública, mediante a separação entre:

I – governança pública, compreendendo planejamento, priorização, direção, regulação, controle finalístico, definição de metas, monitoramento e fiscalização, que permanecerão sob titularidade do Município; e
II – execução operacional, a cargo do contratado, responsável por prover os meios necessários à entrega do serviço, com padrões de qualidade e níveis de desempenho previamente estabelecidos.

Parágrafo único. *A contratação orientada por esta Lei deverá priorizar modelos de gestão por resultados, com metas, indicadores e critérios objetivos de medição, visando:*

I – elevar a efetividade e a continuidade dos serviços;
II – ampliar a especialização técnica, a modernização tecnológica e o aprimoramento de processos;
III – assegurar economicidade e vantajosidade, com alocação racional de recursos e redução de desperdícios; e



IV – fortalecer a transparência, a rastreabilidade e a responsabilização, mediante fiscalização efetiva e registros formais de acompanhamento.

CAPÍTULO II

FUNDAMENTOS E BALIZAS JURÍDICAS

Art. 4º A contratação de serviços terceirizados observará, além desta Lei:

- I – as normas gerais da Lei nº 14.133/2021 e regulamentos municipais que a complementem;
- II – a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal sobre a licitude da terceirização, inclusive quanto à possibilidade de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas (Tema 725 e ADPF 324), sem prejuízo dos deveres de fiscalização, da observância do regime constitucional de pessoal e da preservação dos direitos indisponíveis dos trabalhadores; e
- III – o entendimento do STF quanto à responsabilidade subsidiária do Poder Público em encargos trabalhistas, condicionada à comprovação de falha na fiscalização (Tema 246).

Art. 5º A terceirização, ainda que lícita, não se prestará a:

- I – caracterizar provimento indireto de cargos, empregos ou funções, mediante disponibilização de pessoal como objeto principal ou subordinação direta à hierarquia municipal, devendo a contratação manter-se como serviço por escopo e resultado, com entregas e critérios objetivos de medição e fiscalização, sem implicar obrigação automática de provimento de cargos ou empregos;
- II – transferir a particulares competências públicas indelegáveis, incluindo atos de império, poder de polícia, direção superior, planejamento institucional, regulação, controle finalístico, supervisão e decisões típicas de autoridade;
- III – transferir à contratada a definição de prioridades, a alocação discricionária de recursos, a gestão orçamentária ou a ordenação de despesas, bem como atos equivalentes de direção superior e comando administrativo;
- IV – permitir que a contratada exerça controle finalístico sobre políticas públicas, metas institucionais, regulação, auditoria, avaliação, corregedoria ou qualquer função típica de governança e controle;



V – inviabilizar a continuidade do serviço essencial, deixando de prever matriz de riscos (quando cabível), planos de contingência, substituição de prestador, garantias contratuais proporcionais e mecanismos de transição operacional; e

VI – fraudar a legislação trabalhista ou previdenciária, suprimir direitos fundamentais dos trabalhadores ou simular relação de emprego, ainda que sob aparência de contrato de prestação de serviços.

CAPÍTULO III

ATIVIDADES PASSÍVEIS E VEDADAS À TERCEIRIZAÇÃO

Art. 6º Poderão ser contratados por terceirização, mediante licitação e planejamento, exceto nos casos que caiba inexigibilidade ou dispensa, nos termos da Lei nº 14.133/2021, dentre outros, os seguintes serviços, desde que configurados como entregas e resultados, com escopo definido e instrumentos de governança:

I – asseio, conservação, limpeza predial, higienização, copeiragem e apoio operacional;

II – manutenção predial, conservação de vias e logradouros, poda, jardinagem e paisagismo;

III – iluminação pública: manutenção, operação de rede de luminárias e modernização tecnológica, incluída telegestão e eficiência energética;

IV – coleta, transporte, triagem, tratamento e destinação final de resíduos, inclusive serviços correlatos de varrição e limpeza urbana, observada a legislação ambiental aplicável;

V – serviços de engenharia, manutenção e obras sob regime de empreitada, incluindo projetos, supervisão técnica contratada, laudos, levantamentos e adequações, desde que preservadas as competências indelegáveis de fiscalização finalística e aprovação pela Administração;

VI – serviços técnico-operacional e assistencial na área da saúde, inclusive operacionalização completa ou parcial de unidades, laboratórios e serviços diagnósticos, nos limites do art. 7º, com metas e indicadores, e sem transferência de decisões estratégicas, regulação, comando administrativo superior e autoridade sanitária.

Art. 7º Na área da saúde, a contratação de terceiros para operacionalização de unidades, apoio diagnóstico e laboratórios deverá, cumulativamente:



- I – definir, de modo expresse, as linhas de cuidado, o escopo assistencial, padrões mínimos e metas mensuráveis;
- II – preservar a competência do Município para: planejamento municipal, comando e direção do SUS local, regulação, auditoria, controle, avaliação, definição de políticas, autorização de despesas, nomeação/designação de gestores públicos e decisões estratégicas;
- III – vedar a delegação de atos de autoridade sanitária, fiscalização e poder de polícia;
- IV – exigir estrutura de governança contratual (gestor e fiscais, rotinas de auditoria, comitê de acompanhamento, indicadores e penalidades);
- V – prever matriz de riscos, regime de responsabilização e mecanismos de continuidade do serviço essencial; e
- VI – observar compatibilidade com o Plano Municipal de Saúde vigente e com as normas estaduais e federais do Sistema Único de Saúde – SUS.

Art. 8º É vedada a terceirização de atividades que importem, isolada ou conjuntamente:

- I – planejamento institucional, direção superior, coordenação, supervisão finalística, controle decisório, regulação, auditoria pública e corregedoria;
- II – exercício de poder de polícia, fiscalização sancionatória, lavratura de autos, interdição e imposição coercitiva típica do Estado;
- III – prática de atos administrativos de império, atos privativos de autoridade, decisões de alocação orçamentária, autorização de pagamentos, gestão financeira institucional e ordenação de despesas;
- IV – provimento disfarçado de cargos e funções públicas permanentes, com pessoal alocado de forma continuada para substituir a Administração; e
- V – supressão, ainda que indireta, de direitos trabalhistas e previdenciários dos trabalhadores vinculados ao contrato, mediante qualquer artifício contratual.

CAPÍTULO IV

REQUISITOS MÍNIMOS PARA CONTRATAÇÃO

Art. 9º A contratação de serviços terceirizados dependerá de processo administrativo formal, com:

- I – Estudo Técnico Preliminar (ETP) e justificativa de necessidade, oportunidade e vantajosidade;



- II – definição do objeto com foco em serviço e resultado, com níveis de serviço (SLA), metas e indicadores;
- III – análise de riscos e matriz de riscos quando cabível;
- IV – termo de referência ou projeto básico, conforme o caso, e estimativa de preços;
- V – escolha da modalidade e critério de julgamento compatíveis com o objeto;
- VI – previsão de regras de fiscalização, medição, glosas, penalidades e garantias; e
- VII – publicação e transparência conforme a Lei nº 14.133/2021 e o PNCP, quando aplicável.

Art. 10. É vedada a contratação cujo objeto consista exclusivamente na cessão ou fornecimento de pessoal, sem definição de entregas, rotinas, meios, insumos e responsabilização por resultados.

§ 1º Serão admitidas, como hipóteses excepcionais sujeitas a justificativa técnica expressa, as seguintes situações:

- I – contratação de serviços de apoio operacional de natureza transitória, devidamente fundamentada quanto à temporalidade e à impossibilidade de suprimento por concurso público ou seleção interna; e
- II – serviços com predominância de mão de obra legalmente admitidos pela Lei nº 14.133/2021 e normas complementares, desde que estruturados com obrigações documentais, fiscalização efetiva e mecanismos de retenção e garantia para mitigação de riscos trabalhistas.

§ 2º As hipóteses do § 1º deverão ser estruturadas sob:

- I – governança reforçada;
- II – obrigações documentais mensais;
- III – fiscalização efetiva; e
- IV – mecanismos de retenção e garantia, quando necessários, para mitigação de riscos trabalhistas e de continuidade.

CAPÍTULO V

GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E RESPONSABILIDADE

Art. 11. Todo contrato de terceirização deverá possuir:

- I – gestor do contrato designado;
- II – fiscais (técnico e administrativo, conforme o risco e a complexidade);
- III – plano de fiscalização, com periodicidade, checklists e registros;



IV – critérios de medição e aceite; e

V – rotina de apuração de não conformidades e aplicação de sanções.

Art. 12. Nos contratos com predominância de mão de obra ou dedicação exclusiva, o contratado deverá, como condição de pagamento, apresentar documentação comprobatória de adimplemento das obrigações trabalhistas e previdenciárias, na forma do edital/contrato, sem prejuízo das demais exigências de fiscalização previstas na Lei nº 14.133/2021.

Art. 13. A Administração Municipal responderá subsidiariamente por encargos trabalhistas apenas na hipótese de comprovada falha na fiscalização do contrato, nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal (Tema 246), devendo o Município manter registros formais de fiscalização aptos a demonstrar diligência e prevenção.

Art. 14. A execução contratual será monitorada por indicadores objetivos, metas e padrões de qualidade, com previsão de:

I – glosas proporcionais por inexecução ou desconformidade;

II – sanções administrativas cabíveis; e

III – mecanismos de continuidade do serviço em caso de falha grave, especialmente nos serviços essenciais.

Art. 15. Nos contratos administrativos de serviços e fornecimentos, quando a duração inicial ou a prorrogação implicar execução por período igual ou superior a 12 (doze) meses, será assegurada a manutenção do valor real da remuneração contratual mediante reajuste periódico, observado o interregno mínimo de 12 (doze) meses, contado da data-base definida no instrumento convocatório ou, na ausência, da data da apresentação da proposta.

§ 1º O reajuste de que trata o caput operar-se-á por fator de atualização apurado pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA/IBGE, ou por outro índice oficial que supervenientemente venha a substituí-lo, vedada a aplicação de índice extinto.

§ 2º Nos contratos com predominância de mão de obra, poderá ser adotado, mediante justificativa técnica fundamentada no processo administrativo, índice setorial específico que reflita a variação dos custos da categoria profissional envolvida,



especialmente a data-base das convenções coletivas de trabalho aplicáveis, em substituição ou complementação ao IPCA, desde que mais vantajoso ao equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

§ 3º O reajuste será implementado de ofício pela Administração ou a pedido do contratado, como decorrência da própria execução contratual e da preservação do equilíbrio econômico-financeiro, mediante apostila ou termo próprio, conforme o caso, independentemente de provocação, sem prejuízo do dever de instrução e registro no processo administrativo.

§ 4º Na hipótese de prorrogação contratual, o reajuste observará a data-base e o interregno referidos no caput, aplicando-se ao preço vigente o fator acumulado do índice no período, respeitadas as regras do edital e do contrato.

§ 5º O disposto neste artigo não prejudica a aplicação, quando cabível, de revisão para recomposição do equilíbrio econômico-financeiro por fatos imprevisíveis, previsíveis de consequências incalculáveis, caso fortuito, força maior ou fato do príncipe, na forma da legislação aplicável.

CAPÍTULO VI

TRANSPARÊNCIA, CONTROLE E INTEGRIDADE

Art. 16. Os contratos de terceirização observarão transparência ativa, com disponibilização, no mínimo, de:

- I – edital e anexos, contrato e aditivos;
- II – relatórios de fiscalização e indicadores consolidados (resguardados dados pessoais sensíveis e sigilos legais); e
- III – sanções aplicadas e justificativas de alterações contratuais relevantes.

Art. 17. Os instrumentos convocatórios e contratos deverão prever, de forma proporcional ao risco, cláusulas de integridade, mecanismos de prevenção a fraudes e requisitos mínimos de conformidade, sem prejuízo da legislação vigente e das boas práticas administrativas.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 18. A Administração poderá expedir regulamentos complementares para operacionalizar esta Lei, especialmente quanto a: modelos de ETP, termos de referência, planos de fiscalização, indicadores de desempenho e critérios de medição.

Art. 19. Os contratos em vigor deverão ser adequados às diretrizes desta Lei nas seguintes condições:

I – obrigatoriamente, quando da celebração de aditamentos de prazo ou de valor, de renovações ou de novas contratações após a publicação desta Lei; e

II – progressivamente, nos demais contratos vigentes, no prazo máximo de 12 (doze) meses contados da publicação desta Lei, mediante ato formal do gestor responsável, quando juridicamente admissível sem prejuízo ao equilíbrio econômico-financeiro contratual.

Parágrafo único. *A Administração publicará, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da vigência desta Lei, diagnóstico dos contratos vigentes e cronograma de adequação.*

Art. 20. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, por meio de decreto, podendo ainda expedir instruções normativas, portarias e demais atos administrativos necessários à sua fiel execução, especialmente quanto aos modelos e procedimentos referidos no art. 18.

Parágrafo único. Os atos regulamentares de que trata este artigo não poderão inovar na ordem jurídica, restringir direitos ou ampliar obrigações além dos limites estabelecidos nesta Lei."

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Miguel do Guaporé – RO, 06 de março de 2026.

Assinado por:
EDILSON CRISPIN DIAS
06/03/2026 - 14:23
OKRN0060T9IHSW3HGTDRMG

EDILSON CRISPIN DIAS

Prefeito municipal